

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 028/2015.

Impugnante: Jamile Gouvea de Mesquita - ME.

(CNPJ: 18.367.411/0001-85)

1 – Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 028/2015, da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, feita pela Impugnante supra mencionada, tempestivamente e com fundamento no item ‘1.2’ do Edital, sob a alegação de que a exigência de declaração do fabricante, junto à proposta comercial, de que a empresa licitante é revenda autorizada, constitui limitação à ampla concorrência, situação que implica na ilegalidade da norma editalícia, uma vez que a Administração Pública não pode restringir a participação em certames públicos de forma injustificada.

Por estas razões, a empresa Impugnante requer a retificação do Edital de Pregão Presencial 028/2015, fazendo constar as correções indicadas e reabrindo o prazo para a apresentação de propostas.

É breve o relato. Decidimos.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância à ampla concorrência e também à segurança jurídica do ente público.

Posto isso, é possível notar que, no que se refere aos questionamentos feitos por meio da impugnação, não há qualquer irregularidade nas normas editalícias que pudesse macular o correto andamento do certame público. Senão vejamos.

2.1 – A certidão de revenda autorizada, de que a empresa está apta a comercializar os produtos ofertados em sua proposta comercial, de que concorda com os termos de garantia para o edital específico e de que os equipamentos propostos possuem assistência técnica credenciada pelo fabricante na região do ente público é exigida como critério de julgamento

das propostas da licitante, nos termos do artigo 40, VII, c/c artigo 48, I, ambos da Lei 8.666/93. Ou seja, caso a certidão não seja apresentada, ou não atenda aos critérios estabelecidos no edital, a proposta de preços será desclassificada.

No edital de Pregão Presencial em apreço, essa exigência é feita somente na apresentação da proposta relativa ao item 2 (Desktop – Laboratório de Medicina). E tal exigência se justifica pelas especificidades do item a ser adquirido. Com efeito, o item mencionado será utilizado para finalidades acadêmicas, em conjunto com equipamentos laboratoriais de alta complexidade tecnológica. Portanto, o ente licitante, neste caso, deve se ater à padrões mínimos de qualidade e segurança jurídica para não correr o risco da aquisição de equipamentos incompatíveis com a finalidade almejada.

De fato, a documentação solicitada não restringe a participação injustificadamente. Pelo contrário, constitui condição essencial para resguardar a Administração da descontinuidade de produtos recém adquiridos, de modo a preservar as condições de manutenção, assistência técnica e garantia, conforme preconiza o artigo 15, da Lei 8.666/93.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Ademais, não há na legislação qualquer impedimento no sentido de que a Administração Pública não possa exigir, quando da apresentação das propostas de preço, documentação que garanta a oferta de bens de qualidade e origem comprovadas.

Ora, injusta seria a exigência de marca específica para o caso em discussão, uma vez que existem diversas marcas que atendem às especificações contidas no Termo de Referência, do Edital 028/2015. Todavia, o ente licitante tomou a devida precaução de possibilitar a ampla concorrência, exigindo apenas as especificações mínimas do equipamento a ser adquirido; mas também limitando justificadamente a participação de empresas que não possam comprovar a procedência de seus produtos.

De mais a mais, não se deve perder de vista o objetivo final do procedimento licitatório, que é garantir a aquisição de objetos ou serviços de qualidade comprovada, pelo menor preço possível, não devendo a Administração Pública permitir a participação

discriminada de toda e qualquer empresa, sem a exigência das mínimas condições de qualidade do objeto a ser fornecido.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

V – Se do edital denota-se que não há especificação de marca dos bens a serem comprados pelo Estado, deixando livre as empresas concorrentes a apresentação de propostas de materiais e equipamentos independentemente de suas marcas, mas dentro do padrão e especificações exigidos, não se pode falar em qualquer direcionamento que possa viciar o ato ou levar a licitação a suspeição (STJ – Segunda Turma, RMS 6.597/MS, relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14/04/1997).

Importante, ainda, transcrever a lição imposta pelo doutrinador Marçal Justen Filho, quando da análise do Edital de Licitação:

O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício dos poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo “externo” do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta “sanção” aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.

É de ver-se, portanto, que não procedem as alegações de restrição injustificada à participação no presente processo licitatório, uma vez que as normas editalícias garantem a possibilidade de participação à qualquer empresa que atenda às especificações constantes do Termo de Referência do instrumento convocatório, limitando apenas a participação daqueles que não possuam condições de demonstrar a procedência do produto ofertado, que se mostra imprescindível para a consecução dos objetivos traçados pelo ente licitante, qual sejam a aquisição de equipamentos de informática de comprovada qualidade tecnológica, compatíveis com os equipamentos laboratoriais da Instituição, e com certificação de garantia e assistência técnica comprovadamente qualificadas.

2.2 – No que se refere ao pedido para que seja remetida cópia da impugnação e respectiva decisão ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e para o Ministério Público, é de se ressaltar que todos os atos inerentes aos procedimentos licitatórios realizados pela FIMES já são submetidos ao crivo dos órgãos fiscalizadores por expressa determinação legal, bem como são publicados no sítio eletrônico da Instituição (www.fimes.edu.br).

POR TODO O EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu presidente, **decide pelo desprovimento da impugnação apresentada**, mantendo todas as normas editalícias e consolidando o Edital de Pregão Presencial 028/2015.

Mineiros – GO, 08 de dezembro de 2015.

Liomar Alves dos Santos
Pregoeiro

Equipe de apoio:

Joaquim Pinho Sobrinho

Fernanda Bittar de Sousa

Joice Aparecida Souza Figueiredo

Guilherme Sousa Borges